

PARECER N° , DE 2001

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2001, (nº 350, de 1999, na Casa de origem), que *dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais.*

RELATOR: Senador MOREIRA MENDES

I – RELATÓRIO

Tramitam em conjunto, nesta Casa Legislativa, por força do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2001 (nº 350, de 1999, na origem), o Projeto de Lei nº 14, de 1998 (nº 3770, de 1997, na origem), o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2000 (nº 2990, de 1997, na origem), o Projeto de Lei do Senado nº 657, de 1999, o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2000, e o Projeto de Lei do Senado nº 200, de 2000.

Todas as proposições oferecem alterações e acréscimos à Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais e dá outras providências”.

O Projeto de Lei da Câmara, nº 13, de 2001 (nº 350, de 1999, na Casa de origem) é o que contempla com maior abrangência a matéria.

A proposição possui 38 artigos de normas gerais, distribuídos em oito capítulos, que dispõem sobre a forma dos Símbolos Nacionais (a Bandeira Nacional, o Hino Nacional, as Armas Nacionais e o Selo Nacional); sua apresentação; as cores nacionais; o respeito devido à Bandeira Nacional e ao Hino Nacional; as contravenções referentes aos Símbolos Nacionais. O projeto

conta, ainda, com nove anexos, com as especificações referentes a cada um dos Símbolos, assim distribuídos: os dois primeiros, relativos à Bandeira Nacional, os quatro seguintes, ao Hino Nacional, o penúltimo, às Armas Nacionais, e o último, ao Selo Nacional.

Resultado de entendimentos entre representantes dos Ministérios da Justiça, da Cultura, da Educação, dos antigos ministérios militares e de entidades da sociedade civil, o projeto de lei tem por objetivo precípuo, expresso na Mensagem nº 361, de 1999, a alteração da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, no intuito de “tornar a acessível ao povo brasileiro o uso e a apresentação dos Símbolos Nacionais, principalmente a Bandeira e o Hino.”

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. A primeira, manifestou-se sobre a adequação financeira e orçamentária do projeto, enquanto a segunda, ao examinar a técnica legislativa, o mérito, a constitucionalidade e a juridicidade da matéria, manifestou-se pela sua aprovação com emenda destinada a alterar a correspondência das estrelas da Bandeira Nacional, consolidada na redação final, conferindo à estrela de primeira grandeza Spica (Alfa da Virgem) a representação do Distrito Federal.

O PLC nº 14, de 1998, e o PLC nº 91, de 2000, aprovados na Câmara dos Deputados, tratam, ambos, de aspectos relacionados à reverência e aos modos de exposição da Bandeira Nacional e à execução do Hino Nacional, aspectos também contemplados pelo PLC nº 13, de 1991.

O PLS nº 657, de 1999, propõe a ampliação das possibilidades de reprodução da Bandeira Nacional e interdita a sua exposição em mau estado de conservação.

O PLS nº 32, de 2000, torna obrigatória a impressão do desenho da Bandeira Nacional e da letra do Hino Nacional nas contracapas dos cadernos e livros didáticos.

Por fim, o PLS nº 200, de 2000, propõe a substituição, nas Armas Nacionais, do ramo de fumo pelo ramo do guaraná frutificado.

II – ANÁLISE

Em boa hora vem o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2001, conferir flexibilidade às manifestações cívico-culturais, em consonância com a evolução dos costumes.

A legislação que atualmente regula a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais data de 1971 e, de lá para este início do século XXI, as mudanças experimentadas pelos códigos de comportamento social são imensas. Parece inquestionável que todo cidadão tem observado, no dia-a-dia, a rápida alteração e a incorporação de novos hábitos ditados, inclusive, pelo processo de globalização.

Muito oportunamente, o ato em análise vem conferir a esperada modernidade aos rituais que expressam o sentimento cívico devido, em especial, aos símbolos pátrios. A saudação na forma de palmas, por exemplo, passa a ser não apenas admitida, como apreciada, por ocasião do hasteamento da Bandeira e da execução do Hino.

Com justeza, são mantidos os impedimentos de desapreço à Bandeira, a sua apresentação em mau estado de conservação ou de maneira depreciativa, bem como a sua utilização em solenidades públicas em desacordo aos preceitos estipulados pela lei.

Relativamente ao Hino Nacional, a proposição veda a sua execução em solenidades de caráter oficial ou em continência, com arranjos vocais diferentes do estabelecido por Alberto Nepomuceno. Entretanto, excetuadas essas ocasiões de caráter oficial, o projeto permite qualquer outro arranjo vocal ou instrumental, desde que a iniciativa não afronte ou desrespeite o Hino.

Por fim, no elenco das medidas mais importantes propostas pelo PLC nº 13, de 2001, destaque-se a inclusão de novo capítulo ao Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, a chamada Lei das Contravenções Penais, voltado exclusivamente para as infrações às regras devidas aos Símbolos Nacionais.

Importa ressaltar aqui que as alterações sugeridas pelo Poder Executivo dizem respeito mais especificamente à redação do diploma que à essência de suas determinações.

O PLS nº 657, de 1999, ao propor a ampliação das possibilidades de reprodução da Bandeira Nacional em vestimentas e objetos de uso pessoal, atribui ao tratamento dispensado a esse Símbolo Nacional a modernidade que ele merece. Nada mais legítima que a manifestação do sentimento cívico pela incorporação da Bandeira ao nosso cotidiano, como já fazem países como a França, os Estados Unidos e a Argentina, para citar três exemplos. Portanto, na intenção de preservar a meritória intenção do referido ato, encaminhamos emenda nesse sentido.

O PLS nº 32, de 2000, propõe a obrigatoriedade da impressão do desenho da Bandeira Nacional e da letra do Hino Nacional nas contracapas dos cadernos e livros didáticos. É nosso entendimento que essa iniciativa, tal como apresentada pelo projeto, vulneraria o princípio do exercício da livre iniciativa estatuído pelo art. 170 da Constituição Federal. No entanto, como, a nosso ver, a intenção tem mérito inquestionável, apresentamos emenda que escoima o vício de constitucionalidade e preserva mais esse instrumento de convivência das nossas crianças com os símbolos pátrios. Afinal, tal convivência é que consolida o civismo e, ao Poder Público, cabe propiciar os meios para a sua viabilização.

Quanto ao PLS nº 200, de 2000, é mister corroborar a sua oportunidade ao substituir, nas Armas Nacionais, o ramo de fumo pelo ramo de guaraná, em sintonia com as atuais campanhas, de caráter mundial, a favor da erradicação do pernicioso vício do fumo. Por outro lado, a representação de um ramo de guaraná frutificado vem incorporar, aos Símbolos Nacionais, um sugestivo signo da nossa identidade cultural.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação, nesta Comissão de Educação, do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2001 (nº 350, de 1999, na Casa de origem), com as emendas ora apresentadas, pela consequente rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1998 (nº 3770, de 1997, na origem), do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2000 (nº 2990, de 1997, na origem), do Projeto de Lei do Senado nº 657, de 1999, do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2000, do Projeto de Lei do Senado nº 200, de 2000, e pela audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para que ela se pronuncie nos termos regimentais.

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao inciso III, do art. 8º, do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2001 (nº 350, de 1999, na Casa de origem), a seguinte redação:

“Art. 8º.....
.....
III – reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças, veículos,
aeronaves, adesivos, utensílios, vestimentas e objetos de uso
pessoal;
.....”

EMENDA Nº 2 – CE

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 32 do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2001 (nº 350, de 1999, na Casa de origem):

“ Art. 32.....

Parágrafo único. É obrigatória a impressão do desenho da Bandeira Nacional e da letra do Hino Nacional nas contracapas dos cadernos do ensino fundamental produzidos ou adquiridos pelo Poder Público.”

EMENDA Nº 3 – CE

Dê-se ao inciso III, do art. 1º, do Anexo VIII, do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2001 (nº 350, de 1999, na Casa de origem) a seguinte redação:

“Anexo VIII

Art.1º.....

.....
III – O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café, à direita, e de outro de guaraná, à esquerda, ambos frutificados e da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam um estrela de vinte pontas.

”

Sala da Comissão, em 30/10/2001.

, Presidente

, Relator